

08/06/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**  
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: PGE-ES - JOEL GUILHERME GOULART LARANJA  
RECORRIDO: DEJANY PAULA BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO: ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR E OUTRO

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.  
Na redação primitiva do inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, não constava a proibição da incidência da gratificação por tempo de serviço sobre parcelas diversas. Inviabilidade do recurso extraordinário, no que impugnado o cálculo da gratificação por tempo de serviço, considerada a de produtividade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim.

Brasília, 8 de junho de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR





25/05/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: PGE-ES - JOEL GUILHERME GOULART LARANJA  
RECORRIDO: DEJANY PAULA BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO: ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Tribunal de Justiça, ao apreciar o mandado de segurança impetrado pelos ora recorridos, assim dirimiu a questão:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. A Gratificação de Produtividade concedida aos servidores inativos do Grupo TAF perdeu a característica de gratificação pro labore faciendo, sendo vencimento variável cuja média obtida nos meses anteriores à aposentação integra o cálculo dos proventos para todos os fins, inclusive incidência de vantagens pessoais."

2. Abstrai-se os seguintes fundamentos do acórdão que concedeu a ordem:

"Também entendo que por se tratar de parcela variável dos vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos do Grupo TAF a gratificação de produtividade integra o cálculo dos proventos da aposentadoria, desde 1984, como se observa nos dispositivos das leis específicas (...).

Não posso deixar de reconhecer que o caráter de vencimento da chamada gratificação de produtividade tornou-se mais evidente com a Lei Complementar nº 16/92, pois passou a ter seu quantitativo apurado coletivamente (art. 24, § 1º), garantindo-se aos integrantes do Grupo TAF um mínimo de 6.000 (seis mil) pontos.

A autoridade dita coatora não está cumprindo os dispositivos legais lidos.

Não resta dúvida de que a parcela paga a título de gratificação de produtividade aos inativos não foi integrada aos seus proventos para todos os efeitos, como determina a Lei.

A Autoridade Coatora não paga os proventos dos aposentados com a incidência das vantagens pessoais sobre o valor da gratificação de produtividade, prova que fizeram os impetrantes com os recibos de pagamentos.

(...)

Não resta dúvida que a gratificação de produtividade do Grupo TAF perdeu a característica de **gratificação pro labore faciendo**. É vencimento variável cuja média obtida nos meses que antecedem a aposentação integra o cálculo dos proventos.

É irretorquível a afirmação de que **não existe vantagem pessoal cujo quantum é apurado coletivamente.**"

3. Mediante a oposição de embargos declaratórios, insurgiu-se o Estado do Espírito Santo contra o julgado, sustentando a ocorrência de omissão pela não apreciação da farta jurisprudência e doutrina trazidas à colação nas informações prestadas pela autoridade coatora. A Corte **a quo**, à unanimidade, rejeitou-os.

4. Inconformado, interpôs o presente recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, aduzindo que a decisão concessiva do **writ**, na sua ementa, é conflitante com o disposto no art. 37, XIV da Lei Fundamental, que veda a acumulatividade de ganhos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

5. Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte devidamente processados.

6. O Ministério Público Federal, às fls. 162, manifesta-se pelo não provimento do extraordinário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O tema constitucional suscitado está devidamente prequestionado. Portanto, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

2. A Lei estadual n° 3.839/86, em seu art. 1°, prevê que os proventos dos funcionários inativos do Grupo TAF, aposentados ou que venham a se aposentar a partir da sua vigência, serão integrados pela parcela correspondente à primeira etapa da gratificação de produtividade, instituída pelo art. 1° da Lei n° 3.651, de 23 de julho de 1984 . Estabelecem os seus parágrafos:

“§ 1°. Os funcionários inativos do Grupo TAF, cujos proventos já estejam integrados por parcelas correspondentes a quotas-partes ou gratificações de produtividade, regidas por legislação anterior, deverão renunciar prévia e expressamente à percepção das mesmas, para que tenham direito ao previsto neste artigo.

§ 2°. A renúncia prevista no parágrafo anterior terá que ser manifestada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.”

3. Sobreveio a Lei Complementar estadual n° 16/92, preceituando em seu artigo 32 que:

“Os proventos dos servidores inativos do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF serão revistos automaticamente sempre que reajustados os vencimentos do pessoal da ativa, nos mesmos índices e valores.”

No art. 33 assim dispõe:

"A gratificação de produtividade integrará o cálculo do provento da inatividade do Agente de Tributos Estaduais - ATE que, ao se aposentar, estiver recebendo esta gratificação ininterruptamente nos últimos 12 (doze) meses."

4. Todavia, não pode prevalecer o entendimento esposado pelo Tribunal de origem no sentido de que a gratificação de produtividade perdeu a característica de gratificação *pro labore faciendo*, sendo vencimento variável cuja média obtida nos meses anteriores à aposentação integra o cálculo dos proventos para todos os fins, inclusive incidência de vantagens pessoais.

5. À vista do comando legal que a disciplina, a gratificação de produtividade é parcela variável que integra o cálculo dos proventos, não havendo qualquer disposição legal que determine o somatório desta com o vencimento básico da carreira para fins de incidência das vantagens pessoais.

6. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 16/92 visam garantir a estabilidade financeira do servidor pertencente ao Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não podendo a gratificação de produtividade *pro labore faciendo*, devida a esses agentes fiscais, ser convolada em vencimento tão-só porque o servidor veio a se aposentar.

7. Infere-se, daí, que jamais pretendeu o legislador transmutar a gratificação de produtividade em vencimento variável, permitindo que sobre ele incidissem as vantagens pessoais. Ao

contrário, objetivando preservar a remuneração do servidor aposentado, determinou que o valor da gratificação que integrará o cálculo do provento da inatividade corresponderá à média dos pontos obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentação.

8. Como parcela variável incorporada aos proventos não pode a gratificação de produtividade ser tomada como base de cálculo para as vantagens pessoais. A uma, porque seria a incidência de gratificação sobre gratificação, o que se constitui em "efeito cascata" não permitido pela Constituição Federal (art. 37, XIV); a duas, porque a legislação local assim não previu.

9. Certo é que nos termos da Lei Complementar estadual a gratificação de produtividade integra o cálculo dos proventos por ser vantagem conferida a título de "pro-labore de êxito" para a carreira dos Agentes de Tributos Estaduais, e fora deferida aos inativos a sua percepção com o fito de manter a estabilidade financeira desses servidores, sob pena de o exercício legal do direito à aposentadoria converter-se em penalidade em razão do decesso de suas remunerações.

10. Assim, não pode a gratificação de produtividade ser transformada em vencimento, que é a parte fixa da remuneração, estabelecido por lei para a carreira, observado o posicionamento de cada servidor.

Eis a Jurisprudência desta Corte a respeito da matéria:

**EMENTA:** *Funcionário Público. Adicional por tempo de serviço. Cálculo sobre o vencimento padrão e não sobre a*

remuneração total, compreensiva do acréscimo por tempo integral. Inexistência de direito adquirido (Art. 153, § 3º, da Constituição Federal).

**Embargos conhecidos, mas rejeitados."**

(Embargos no Recurso Extraordinário nº 65.971-SP, Plenário, Relator Min. Djaci Falcão, RTJ 64/671).

**"EMENTA: A contagem dos adicionais por tempo de serviço deve ser feita sobre a "referência numérica" e não sobre a totalidade do que percebe o funcionário."**

(RE nº 60.191-SP, Segunda Turma, DJU de 19.06.68)

**"EMENTA: A gratificação de produtividade, Decreto-lei 1.709 de 31 de outubro de 1979, como vantagem que é, não é adicionável ao vencimento-base para o fim de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Recurso não conhecido."**

(RE nº 95.514-DF, Relator Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, RTJ 102/828).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar que o servidor inativo da carreira de Agente de Tributos Estaduais tem direito à percepção da gratificação de produtividade, não podendo ela servir de base de cálculo para as vantagens pessoais.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : PGE-ES - JOEL GUILHERME GOULART LARANJA

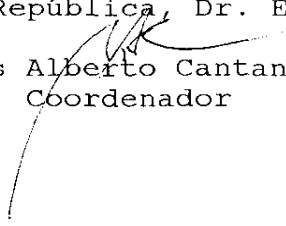
RECDO. : DEJANY PAULA BARRETO E OUTROS

ADV. : ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR E OUTRO

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim conhecendo do recurso do Estado e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 25.05.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador



14/12/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

V O T O

(V I S T A)

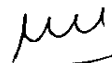
O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor fazendário, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais.

Daí o RE do Estado do Espírito Santo.

O eminente Ministro Maurício Corrêa, Relator, conheceu do RE e deu-lhe provimento: a gratificação de produtividade não pode servir de base de cálculo para as vantagens pessoais.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Peço licença ao eminente Relator para divergir de S. Ex<sup>a</sup>.



Em caso, igual, RE 201.693-ES, neguei seguimento ao recurso extraordinário do Espírito Santo. É que assentou a 1ª Turma, no RE 190.980-ES, Relator o Ministro Moreira Alves:

“EMENTA: - Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais.

- Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade.

Recurso extraordinário não conhecido.”

No RE 206.267-ES, Relator o Ministro Ilmar Galvão, outro não foi o entendimento adotado.

Assim posta a questão, com a vênia do Sr. Ministro Relator não conheço do recurso. *moduluo*

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : PGE-ES - JOEL GUILHERME GOULART LARANJA

RECDO. : DEJANY PAULA BARRETO E OUTROS

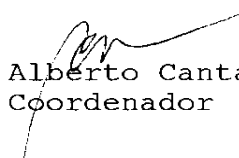
ADV. : ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR E OUTRO

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim conhecendo do recurso do Estado e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 25.05.98.

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim conhecendo do recurso e lhe dando provimento, e do voto do Senhor Ministro Carlos Velloso não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado, por indicação do Relator. 2ª. Turma, 15.12.98

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador

08/06/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: PGE-ES - JOEL GUILHERME GOULART LARANJA  
RECORRIDO: DEJANY PAULA BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO: ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR E OUTRO

V O T O P A T I F I C A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deferiu a segurança aos impetrantes, assegurando-lhes o direito a que a gratificação de produtividade que percebem sirva de base de cálculo para todos os fins, inclusive incidência de vantagens pessoais.

2. Ao apreciar o extraordinário, anotei que, nos termos da lei complementar estadual, a gratificação de produtividade integra o cálculo dos proventos por ser vantagem conferida a título de "pro-labore de êxito" para a carreira dos Agentes de Tributos Estaduais, e fora concedida aos inativos com o objetivo de manter-lhes a estabilidade financeira, sob pena de o exercício legal do direito à aposentadoria converter-se em penalidade em razão do decesso de suas remunerações. Ocorre que a referida vantagem não poderia ser transformada em vencimento, que é a parte fixa da remuneração, estabelecida por lei para a carreira, observado o posicionamento de cada servidor.

3. Desse modo, como parcela variável incorporada aos proventos não poderia a gratificação de produtividade ser tomada



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

como base de cálculo para as vantagens pessoais e, com suporte em vários precedentes jurisprudenciais desta Corte (Embargos em Recurso Extraordinário n° 65.971-SP, Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 64/671; RE n° 60.191-SP, Segunda Turma, DJU de 19.06.68; RE n° 95.514-DF, relator Ministro Cordeiro Guerra, Segunda Turma, RTJ 102/828), proferi voto no sentido de conhecer e dar provimento ao extraordinário, para declarar que o servidor inativo da carreira de Agente de Tributos Estaduais tem direito à percepção da gratificação de produtividade, não podendo ela, contudo, servir de base de cálculo para as vantagens pessoais.

4. Após o voto do eminente Ministro Nelson Jobim no mesmo sentido daquele por mim proferido, houve por bem o Ministro CARLOS VELLOSO pedir vista dos autos e, na assentada de 15 de dezembro próximo passado, no prosseguimento do julgamento, Sua Excelência votou pelo não conhecimento do recurso, trazendo à colação esses fundamentos:

"(...)

Em caso igual, RE 201.693-ES, neguei seguimento ao recurso extraordinário do Espírito Santo. É que assentou a 1ª Turma, no RE n° 190.980-ES, Relator o Ministro Moreira Alves:

*EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais.*

*- Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade."*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

No RE 206.267-ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, outro não foi o entendimento adotado."

5. Tendo em vista esses argumentos, pedi que fosse adiado o julgamento para uma melhor reflexão sobre a matéria.

6. Os precedentes trazidos à colação no voto divergente são no sentido de que, para a aplicação da proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento.

7. Ora, o preceito constitucional mencionado não disciplina a forma de cálculo das gratificações. Ao contrário, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Veda, portanto, a percepção e a acumulação de vantagens que tenham idêntico fundamento.

8. Outra, contudo, é a hipótese destes autos, em que não se discute se a percepção da gratificação de produtividade e das vantagens pessoais pelo servidor do grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização dá-se como acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, porque distinta é a natureza da gratificação de produtividade percebida em razão do exercício do cargo, daquelas que deram origem às vantagens pessoais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

9. A matéria trazida a exame desta Corte diz respeito ao direito dos servidores de terem adicionado o quantum percebido como gratificação de produtividade ao vencimento básico da carreira, para fins de cálculo das vantagens pessoais, tais como adicionais por tempo de serviço e gratificação de assiduidade.

10. Com efeito, o direito de serem integradas aos proventos as vantagens incorporadas não tem o condão de alterar o valor fixado por lei como vencimento básico da carreira, para fins de cálculo das demais vantagens pessoais percebidas. As gratificações têm como base de cálculo o vencimento padrão do servidor na carreira e não o somatório de todas as vantagens incorporadas, consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, já ressaltada no voto anteriormente proferido, *verbis*:

**EMENTA:** *Funcionário Público. Adicional por tempo de serviço. Cálculo sobre o vencimento padrão e não sobre a remuneração total, compreensiva do acréscimo por tempo integral. Inexistência de direito adquirido (Art. 153, § 3º, da Constituição Federal).*

**Embargos conhecidos, mas rejeitados."**

(Embargos no Recurso Extraordinário nº 65.971-SP, Plenário, Relator Min. Djaci Falcão, RTJ 64/671).

**EMENTA:** *A contagem dos adicionais por tempo de serviço deve ser feita sobre a "referência numérica" e não sobre a totalidade do que percebe o funcionário."*

(RE nº 60.191-SP, Segunda Turma, DJU de 19.06.68)

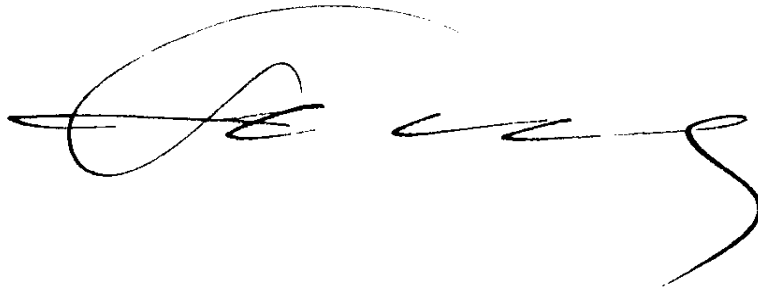
**EMENTA:** *A gratificação de produtividade, Decreto-lei 1.709 de 31 de outubro de 1979, como vantagem que é, não é adicionável ao vencimento-base para o fim de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.*

**Recurso não conhecido."**

(RE nº 95.514-DF, Relator Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, RTJ 102/828).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

11. Ante o exposto, ratifico meu voto, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para declarar que o servidor inativado como Agente de Tributos Estaduais tem direito à percepção da gratificação de produtividade, contudo não pode ela servir de base de cálculo para as vantagens pessoais.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of connected loops and a long horizontal stroke that ends in a hook-like shape.



08/06/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênua para acompanhar o voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso.

A gratificação por tempo de serviço incide sobre a remuneração do servidor. E todos sabemos que, na área fiscal, a gratificação de produtividade é a parcela mais substancial da remuneração. Determinar-se que a gratificação por tempo de serviço incida apenas sobre o básico é mitigá-la, é desconhecer que a parcela objetiva remunerar um serviço que, pela passagem do tempo, tem-se como mais valioso.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, o precedente trazido pelo Ministro Carlos Velloso não tem nada a ver com a hipótese dos autos, porque são duas gratificações em que se disputava a possibilidade da existência de uma apenas.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De qualquer forma, saber se o adicional por tempo de serviço incide, ou não, sobre a gratificação de produtividade exige o exame da legislação mediante a qual foi criada essa gratificação de produtividade, que é uma legislação local. O Tribunal de origem, ao decidir como o fez, deve ter sopesado os parâmetros dessa legislação.

A meu ver, o artigo 37, inciso XIV, da Constituição - na redação primitiva - está incólume na questão, porque só veda o cálculo de parcela sobre parcela, considerada a mesma rubrica. Aqui não; aqui, uma parcela decorre da produtividade, outra, do tempo de serviço. Então, não posso conhecer desse extraordinário pela violência ao artigo 37, inciso XIV, que versa sobre matéria estranha ao que assentado pela Corte de origem. Os títulos são diversos: gratificação de produtividade e gratificação por tempo de serviço. Qual seria o dispositivo da Constituição vulnerado no caso?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Artigo 37, inciso XIV, da Constituição...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O artigo 37, inciso XIV, da Carta Federal, todavia, não especifica a forma de cálculo da gratificação por tempo de serviço, só obstaculiza o cálculo sob o mesmo título.



RE 206.269-3 ES

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não, "os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na redação atual, mas, na redação primitiva... Então, vamos ver na emenda.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - XIV. A redação é a mesma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é possível!

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não, não é.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque o inciso XVI, na redação primitiva, veio para evitar o que aconteceu após o Decreto nº 2.019, que foi justamente o cálculo da gratificação por tempo de serviço no critério cascata, quer dizer, em duplicidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - É a mesma redação, mas com pouca diferença.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - "...sob o mesmo título ou idêntico fundamento". Não temos o mesmo título, o mesmo fundamento.

7

Não há como conhecer pelo artigo 37, inciso XIV.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Essa questão não foi analisada, e eu entendi que está prequestionada a questão.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Mas o inciso XIV está prequestionado?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Sim, está prequestionado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas o inciso XIV não tem nada a ver com a controvérsia.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Não, está prequestionada a questão, e o fundamento do recurso é o inciso XIV do artigo 37.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - No caso, o que entendi do voto de V.Exa., é que a questão trazida ao Tribunal concerne apenas aos quinquênios, à gratificação por tempo de serviço. Ela incide somente sobre o vencimento básico, ou sobre o vencimento básico, acrescido da parcela relativa à produtividade?

3

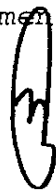
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Ela não insere nessa verba no vencimento básico para partir desse total e acrescentar-se a outras vantagens.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - A questão que está posta nos autos é a seguinte: a gratificação por tempo de serviço calcula-se levando em conta apenas o vencimento básico ou ela incide sobre o vencimento básico acrescido da gratificação de produtividade?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Não, só na primeira hipótese; incide somente sobre o vencimento básico, não incide no vencimento básico mais...

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Essa é a tese de V.Exa.? Mas o acórdão...

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Não, o acórdão entendeu que tem de ser feita a soma. E eu acho que não. Quer dizer, se ultrapassada essa questão do prequestionamento que estou entendendo que está, citei, aqui, a jurisprudência do Tribunal, que diz que a incidência é apenas sobre o vencimento básico...



O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - A lei local não é a expressa?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - A lei local apenas disciplina a questão relativa à incidência da produtividade. Ela, especificamente, não manda isso. Não há essa determinação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que se tomou a parcela como remuneratória.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - A gratificação, segundo a lei local, incide sobre os vencimentos?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Não, a interpretação do Tribunal é que deve haver tal soma. Quer dizer, sobre o vencimento básico e a produtividade é que devem incidir as outras duas parcelas. Eu acho que isso é efeito *cascata*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é, Ministro.

Senhor Presidente, tanto não é que houve uma modificação substancial do inciso XIV do artigo 37 com a Emenda nº 19. A cláusula final - o Ministro Nelson Jobim estava esclarecendo - foi suprimida. Ou seja, hoje, realmente, proíbe-se que haja incidência sobre outras parcelas. Mas antes, não. Antes, o que se proibiu foi o

sistema denominado cascata, isto é, a consideração de valor-base decorrente de parcela satisfeita sob o mesmo título.

A meu ver, o reformador da Carta foi muito severo com os servidores públicos.

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE)** - V.Exa. tem o acórdão?

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR)** - Mas isso não tem nada a ver.

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE)** - Penso que tem, data venia, porque, se a lei disser sobre o vencimento básico, o que é freqüente... O estatuto anterior falava em vencimento básico. Aí, não há dúvida nenhuma de que não incide sobre essa parcela especial que é a produtividade. Mas se ela falar que incide sobre a remuneração ou sobre os vencimentos...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - De qualquer forma, o acórdão está assentado em interpretação conferida à legislação local.

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM** - Porque ela fala em acumular. Determina.



O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Diz a ementa do acórdão impugnado. "Administrativo. Servidor. Gratificação de Produtividade. A gratificação de produtividade concedida aos servidores na ativa do DAF perdeu a característica de gratificação **pro labore fasciando**, sendo vencimento variável, cuja média obtida nos meses anteriores à aposentação integra o cálculo dos vencimentos para todos os fins, inclusive, incidências e vantagens pessoais".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No âmbito federal, não existe mais esse problema, porque uma medida provisória já acabou com a gratificação. O Tribunal manteve o preceito.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Aí os embargos opostos, em que se prequestionou o tema, e foi considerado como tal o artigo 37, XIV.





08/06/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3 ESPÍRITO SANTO

## V O T O

**O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) -**

Compreendo, com a devida vênia dos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim, que, posta a questão trazida ao Supremo Tribunal Federal, em face do inciso XIV, do art.37, da Constituição, não há como conhecer do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão local, decidindo sobre a base de incidência da gratificação adicional por tempo de serviço, em aplicação da legislação local, concluiu que, no caso concreto, o cálculo se deveria fazer tendo em conta as duas parcelas de natureza salarial, ou seja, o vencimento básico e a quantia relativa à produtividade.

Não há falar, assim, em acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, computados com base em mesmo título, que constitui, exatamente, a base de incidência do inciso XIV, do art. 37, da Carta Magna.

Na espécie, cuida-se de uma vantagem pessoal, decorrente do tempo de serviço, calculada sobre o vencimento percebido pelo servidor. Se o vencimento-base dessa incidência se compõe, ou não, das duas parcelas acolhidas pelo acórdão, não leva a compreender-se que a gratificação adicional de tempo de serviço - a qual se reveste de título diverso, pois não é retribuição por prestação de trabalho, mas, sim, vantagem pessoal decorrente de tempo de permanência no trabalho - seja enquadrável na vedação do inciso XIV, do art. 37, da Constituição.

A eventual discussão, que, a meu ver, caberia na espécie, reside no âmbito da interpretação do direito local, quando define a



base de cálculo da gratificação adicional. Se a lei local determina que esse cálculo se faça, tão-só, sobre o vencimento básico acrescido da parcela da produtividade, que é, também, contribuição relacionada à prestação de serviço, constitui ponto insuscetível de confronto no âmbito do inciso XIV, do art. 37, da Carta de 1988.

Com essas breves considerações, peço vênia para não conhecer do recurso extraordinário.

*M. N. S.*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.269-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : PGE-ES - JOEL GUILHERME GOULART LARANJA

RECDO. : DEJANY PAULA BARRETO E OUTROS

ADV. : ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR E OUTRO

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim conhecendo do recurso do Estado e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 25.05.98.

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim conhecendo do recurso e lhe dando provimento, e do voto do Senhor Ministro Carlos Velloso não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado, por indicação do Relator. 2ª. Turma, 15.12.98.

**Decisão:** Por maioria, a Turma não conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 08.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador